

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000321765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 1057810-14.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS EDUARDO DUARTE MENDES (JUSTIÇA GRATUITA) e é apelada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

Celso Pimentel relator assinatura eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41.477

Apelação nº 1057810-14.2017.8.26.0100

28ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Apelante: Carlos Eduardo Duarte Mendes

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Tendo o autor recebido no âmbito administrativo indenização em percentual maior que o indicado na perícia judicial, a nada mais faz jus.

Autor apela (fls. 259/266) da respeitável sentença (fls. 254/256) que lhe julgou improcedente demanda por diferença de indenização de seguro obrigatório. Insiste na pretensão, critica o laudo, impugna o percentual de invalidez considerado e quer majoração da indenização a setenta por cento do valor máximo ou nova perícia.

Dispensava-se preparo (fl. 89) e veio resposta (fls. 269/274).

É o relatório.

Vítima de acidente de trânsito, o autor,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atesta a perícia do insuspeito IMESC (fls. 217/225 e 243/244), tem "sequela de acidente de trânsito" de "15/07/2015, decorrente de fratura na tíbia direita, com repercussão residual na funcionalidade do membro inferior" e "perda parcial, incompleta e permanente" (fl. 222) avaliada em 7,00% da tabela própria, o que guarda toda pertinência para a aferição do grau.

Como ele recebeu no âmbito administrativo indenização em percentual maior (fl. 152), a nada mais faz jus, nos termos da respeitável sentença, prejudicando-se as demais questões, e o pedido de nova perícia se revela inconsistente.

Diante da decadência recursal, eleva-se em um ponto percentual o arbitramento da honorária de sucumbência.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator